Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2174/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20031/2012
PROTOCOLO	:	1273562
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA. - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO TIPO "C" PARA CONSUMO JUNTO AS UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO FMS E AO PROGRAMA PETI, DE FORMA PARCELADA, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA RELAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.888,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 13/2012**, celebrado em 28/02/2012 entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA. – ME., objetivando a aquisição de Leite Pasteurizado tipo "C" para consumo junto as unidades de Saúde do Município através do FMS e ao Programa PETI, de forma parcelada, nas quantidades e especificações constantes da relação.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8417/2012 (processo TC/MS – 19745/2012), que considerou legal e regular o procedimento licitatório.

Nesta fase processual objetiva-se então analisar a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução do contrato celebrado (3ª fase).

Quanto à execução contratual, a 6ª Inspetoria analisou toda documentação acostada e emitiu sua Análise ANA – 6ICE –

793/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da Execução Contratual (3ª fase), e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 110, § 4º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para manifestação."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO –5292/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual e da execução contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **formalização contratual** (2ª fase) e da **execução financeira do contrato** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato quanto de sua execução financeira.

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor Inicial Contrato	**36.888,00**
Valor Empenhado	**36.888,00**
Total de Notas Fiscais	**36.888,00**
Total de Pagamentos Efetuados	**36.888,00**

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 013/2012 (2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução física e financeira do Contrato n° 013/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 7 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL